

**Recomendações múltiplas do CGS do ICPG de 2018**

<b>CGS ICPG 2018</b>	<b>Recomendação múltipla?</b>	<b>Observações</b>
<p><b>I.1.1.</b> A sociedade deve instituir mecanismos que assegurem, de forma adequada e rigorosa, a produção, o tratamento e a atempada divulgação de informação aos seus órgãos sociais, aos acionistas, aos investidores e demais <i>stakeholders</i>, aos analistas financeiros e ao mercado em geral.</p>	<p>Sim</p>	<p>A sociedade deve instituir mecanismos que assegurem, de forma adequada e rigorosa,</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) a produção,</li> <li>b) o tratamento e</li> <li>c) a atempada divulgação</li> </ul> <p>de informação aos seus órgãos sociais, aos acionistas, aos investidores e demais <i>stakeholders</i>, aos analistas financeiros e ao mercado em geral.</p>
<p><b>I.2.1.</b> As sociedades devem estabelecer critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros dos órgãos societários adequados à função a desempenhar, sendo que, além de atributos individuais (como competência, independência, integridade, disponibilidade e experiência), esses perfis devem considerar requisitos de diversidade, dando particular atenção ao do gênero, que possam contribuir para a melhoria do desempenho do órgão e para o equilíbrio na respetiva composição.</p>	<p>Sim</p>	<p>As sociedades devem estabelecer critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros dos órgãos societários adequados à função a desempenhar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) atributos individuais (como competência, independência, integridade, disponibilidade e experiência),</li> <li>b) esses perfis devem considerar requisitos de diversidade, dando particular atenção ao do gênero, que possam contribuir para a melhoria do desempenho do órgão e para o equilíbrio na respetiva composição.</li> </ul>
<p><b>I.2.2.</b> Os órgãos de administração e de fiscalização e as suas comissões internas devem dispor de regulamentos internos — nomeadamente sobre o exercício das respectivas atribuições, presidência,</p>	<p>Sim</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Dispor de regulamentos internos;</li> <li>b) Elaborar atas detalhadas.</li> </ul> <p>Em acréscimo, há de desdobrar-se por cada órgão (de administração / de fiscalização), e ainda por cada comissão interna que exista. Teremos, pois, 4 subrecomendações, só contando com aqueles 2 órgãos, e por aí fora.</p>

<p>periodicidade de reuniões, funcionamento e quadro de deveres dos seus membros —, devendo ser elaboradas atas detalhadas das respectivas reuniões.</p>		
<p><b>I.2.3.</b> Os regulamentos internos de órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas devem ser divulgados, na íntegra, no sítio da internet.</p>	Sim	<p>É possível o desdobramento em órgãos de</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) administração e</li> <li>(ii) fiscalização e em tantas quantas as</li> <li>(iii ...) comissões internas.</li> </ul>
<p><b>I.2.4.</b> A composição, o número de reuniões anuais dos órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas devem ser divulgados através do sítio Internet da sociedade.</p>	Sim	<p>Divulgação no sítio Internet:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) da composição dos órgãos e comissões internas;</li> <li>b) do número de reuniões anuais.</li> </ul>
<p><b>I.2.5.</b> Os regulamentos internos da sociedade devem prever a existência e assegurar o funcionamento de mecanismos de detecção e prevenção de irregularidades, bem como a adopção de uma política de comunicação de irregularidades (<i>whistleblowing</i>) que garanta os meios adequados para a comunicação e tratamento das mesmas com salvaguarda da confidencialidade das informações transmitidas e da identidade do transmissor, sempre que esta seja solicitada.</p>	Sim	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Previsão, nos regulamentos internos, de mecanismos de detecção e prevenção de irregularidades;</li> <li>b) Adopção de uma política de comunicação de irregularidades (<i>whistleblowing</i>).</li> </ul> <p>Formalmente, esta recomendação tem uma dupla dimensão; não obstante se tratar de dois aspetos fortemente ligados – ambos em prol da clareza e transparência das estruturas decisórias e da máxima eficácia do funcionamento de órgãos e comissões (v. princípio I.2.B.), parece-nos que, tecnicamente, é possível considerarmos esses dois aspetos autonomamente.</p>

<p><b>I.3.1.</b> Os estatutos ou outras vias equivalentes adotadas pela sociedade devem estabelecer mecanismos para garantir que, dentro dos limites da legislação aplicável, seja permanentemente assegurado aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização o acesso a toda a informação e colaboradores da sociedade para a avaliação do desempenho, da situação e das perspectivas de desenvolvimento da sociedade, incluindo, designadamente, as atas, a documentação de suporte às decisões tomadas, as convocatórias e o arquivo das reuniões do órgão de administração executivo, sem prejuízo do acesso a quaisquer outros documentos ou pessoas a quem possam ser solicitados esclarecimentos.</p>	<p>Não</p>	
<p><b>I.3.2.</b> Cada órgão e comissão da sociedade deve assegurar, atempada e adequadamente, o fluxo de informação, desde logo das respetivas convocatórias e atas, necessário ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um dos restantes órgãos e comissões.</p>	<p>Não</p>	<p>Fará sentido uma apreciação global, ainda que eventualmente alertando as sociedades, em casos concretos, para a circunstância de o acolhimento aceite em fase de transição poder deixar de ser aceite no futuro.</p>
<p><b>I.4.1.</b> Deve ser imposta a obrigação de os membros dos órgãos e comissões</p>	<p>Não</p>	

societárias informarem pontualmente o respectivo órgão ou comissão sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.		
<b>I.4.2.</b> Deverão ser adoptados procedimentos que garantam que o membro em conflito não interfere no processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que o órgão, a comissão ou os respectivos membros lhe solicitarem.	Não	
<b>I.5.1.</b> O órgão de administração deve definir, com parecer prévio e vinculativo do órgão de fiscalização, o tipo, o âmbito e o valor mínimo, individual ou agregado, dos negócios com partes relacionadas que: (i) requerem a aprovação prévia do órgão de administração (ii) e os que, por serem de valor mais elevado, requerem, ainda, um parecer prévio favorável do órgão de fiscalização.	Sim	O órgão de administração deve definir, com parecer prévio e vinculativo do órgão de fiscalização, o tipo, o âmbito e o valor mínimo, individual ou agregado, dos negócios com partes relacionadas que: (i) requerem a aprovação prévia do órgão de administração; (ii) e os que, por serem de valor mais elevado, requerem, ainda, um parecer prévio favorável do órgão de fiscalização.
<b>I.5.2.</b> O órgão de administração deve, pelo menos de seis em seis meses, comunicar ao órgão de fiscalização todos os negócios abrangidos pela Recomendação I.5.1.	Sim	Embora a formulação possa suscitar dúvidas a uma primeira leitura, estamos em crer que, na realidade, não há verdadeira dependência em face de I.5.1., uma vez que o que se recolhe de I.5.1. é a descrição dos negócios com partes relacionadas (i) e (ii). Em caso de total não acolhimento de I.5.1., a presente recomendação será não aplicável; em caso de acolhimento de uma das subrecomendações de I.5.1., será a

		presente recomendação, na melhor das hipóteses (i.e., se for feita a comunicação dos negócios abrangidos por uma das alíneas da recomendação anterior), também acolhida numa das suas correspondentes subrecomendações.
<b>II.1.</b> A sociedade não deve fixar um número excessivamente elevado de ações necessárias para conferir direito a um voto, devendo explicitar no relatório de governo a sua opção sempre que a mesma implique desvio ao princípio de que a cada ação corresponde um voto.	Sim	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Não fixação de um número excessivamente elevado de ações necessárias para conferir direito a um voto;</li> <li>b) Explicitação da opção no sentido de desvio ao princípio "uma ação, um voto".</li> </ul>
<b>II.2.</b> A sociedade não deve adotar mecanismos que dificultem a tomada de deliberações pelos seus acionistas, designadamente fixando um quórum deliberativo superior ao previsto por lei.	Não	
<b>II.3.</b> A sociedade deve implementar meios adequados para o exercício do direito de voto por correspondência, incluindo por via electrónica.	Não	
<b>II.4.</b> A sociedade deve implementar meios adequados para a participação dos acionistas na assembleia por meios telemáticos.	Não	
<b>II.5.</b> Os estatutos da sociedade que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, devem prever igualmente que,	Sim	<p>Esta recomendação respeita a estatutos que prevejam <b>limitação do n.º de votos</b> (detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas) e nestes casos há que cumprir <b>dois</b> aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>1. Pelo menos de 5 em 5 anos a AG tem de “reanalisar” essa disposição dos estatutos (pode decidir alterá-la ou mantê-la) - <b>limite temporal</b>.</li> </ul>

<p>pelo menos de cinco em cinco anos, seja sujeita a deliberação pela assembleia geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária - sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal - e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione.</p>		<p>2. Relativamente ao <b>quórum</b> (deliberativo) é o previsto na lei (não podendo ser agravado) e para a sua contabilização são tidos em conta todos os votos emitidos, sem que aquela limitação funcione (esta última ressalva parece-me um pouco confusa; entendo-a, porém, como sendo uma desconsideração dos votos que estão a mais, por via de uma possível exigência agravada do quórum).</p>
<p><b>II.6.</b> Não devem ser adotadas medidas que determinem pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem suscetíveis de prejudicar o interesse económico na transmissão das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos administradores.</p>	<p>Sim</p>	<p>Não devem ser adotadas medidas que determinem pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade, que se afigurem suscetíveis de prejudicar o interesse económico na transmissão das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos administradores, em caso de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) transição de controlo; ou</li> <li>b) mudança da composição do órgão de administração.</li> </ul>
<p><b>III.1.</b> Sem prejuízo das funções legais do presidente do conselho de administração, se este não for independente, os administradores independentes devem designar entre si um coordenador (<i>lead independent director</i>) para, designadamente, (i) atuar, sempre que necessário, como interlocutor com o presidente do conselho de administração e com os demais administradores, (ii)</p>	<p>Não</p>	<p>Não me justifica um desdobramento, uma vez que o conteúdo recomendatório central é unívoco: é a designação do coordenador, e não as competências que “designadamente” lhe são aí atribuídas.</p>

zelar por que disponham do conjunto de condições e meios necessários ao desempenho das suas funções; e (iii) coordená-los na avaliação do desempenho pelo órgão de administração prevista na recomendação V.1.1.		
<b>III.2.</b> O número de membros não executivos do órgão de administração, bem como o número de membros do órgão de fiscalização e o número de membros da comissão para as matérias financeiras deve ser adequado à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade, mas suficiente para assegurar com eficiência as funções que lhes estão cometidas.	Sim	<p>a) O número de membros não executivos do órgão de administração, bem como</p> <p>b) o número de membros do órgão de fiscalização e</p> <p>c) o número de membros da comissão para as matérias financeiras</p> <p>deve ser adequado à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade, mas suficiente para assegurar com eficiência as funções que lhes estão cometidas.</p>
<b>III.3.</b> Em todo o caso, o número de administradores não executivos deve ser superior ao de administradores executivos.	Não	
<b>III.4.</b> Cada sociedade deve incluir um número não inferior a um terço mas sempre plural, de administradores não executivos que cumpram os requisitos de independência. Para efeitos desta recomendação, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância	Não	

suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de: (...)		
<b>III.5.</b> O disposto no parágrafo (i) da recomendação III.4 não obsta à qualificação de um novo administrador como independente se, entre o termo das suas funções em qualquer órgão da sociedade e a sua nova designação, tiverem entretanto decorrido pelo menos três anos ( <i>cooling-off period</i> ).	Não	
<b>III.6.</b> Os administradores não-executivos devem participar na definição, pelo órgão de administração, da estratégia, principais políticas, estrutura empresarial e decisões que devam considerar-se estratégicas para a sociedade em virtude do seu montante ou risco, bem como na avaliação do cumprimento destas.	Sim	A recomendação diz simultaneamente respeito à a) definição e à b) avaliação das medidas indicadas.
<b>III.7.</b> O conselho geral e de supervisão deve, no quadro das suas competências legais e estatutárias, colaborar com o conselho de administração executivo na definição da estratégia, principais políticas, estrutura empresarial e decisões que devam considerar-se estratégicas para a sociedade, em virtude do seu montante ou risco, bem como na avaliação do cumprimento destas.	Sim	A recomendação diz simultaneamente respeito à a) definição e à b) avaliação das medidas indicadas.



<p><b>III.8.</b> Com respeito pelas competências que lhe são conferidas por lei, o órgão de fiscalização deve, em especial, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre as linhas estratégicas e a política de risco definidas pelo órgão de administração.</p>	<p>Sim</p>	<p>Com respeito pelas competências que lhe são conferidas por lei, o órgão de fiscalização deve, em especial, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) as linhas estratégicas e</li> <li>b) a política de risco</li> </ul> <p>definidas pelo órgão de administração.</p>
<p><b>III.9.</b> As sociedades devem constituir comissões internas especializadas adequadas à sua dimensão e complexidade, abrangendo, separada ou cumulativamente, as matérias de governo societário, de remunerações e avaliação do desempenho, e de nomeações.</p>	<p>Sim</p>	<p>Irá proceder-se à autonomização de tantas recomendações quantas as comissões internas especializadas criadas.</p>
<p><b>III.10.</b> Os sistemas de gestão de riscos, de controlo interno e de auditoria interna devem ser estruturados em termos adequados à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade.</p>	<p>Sim</p>	<p>Os sistemas de</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) gestão de riscos,</li> <li>b) controlo interno e</li> <li>c) auditoria interna</li> </ul> <p>devem ser estruturados em termos adequados à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade.</p>
<p><b>III.11.</b> O órgão de fiscalização e a comissão para as matérias financeiras devem fiscalizar a eficácia dos sistemas e de gestão de riscos, de controlo interno e de auditoria interna e propor os ajustamentos que se mostrem necessários.</p>	<p>Sim</p>	<p>O órgão de fiscalização e a comissão para as matérias financeiras devem fiscalizar a eficácia dos sistemas</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) de gestão de riscos,</li> <li>b) de controlo interno e</li> <li>c) de auditoria interna</li> </ul> <p>e propor os ajustamentos que se mostrem necessários.</p>
<p><b>III.12.</b> O órgão de fiscalização deve pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços</p>	<p>Sim</p>	<p>O órgão de fiscalização deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de controlo interno, incluindo <i>compliance</i> e auditoria interna;</li> </ul>

<p>de controlo interno, incluindo controlo de cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de <i>compliance</i>) e de auditoria interna, e devem ser destinatários dos relatórios realizados por estes serviços, pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a detecção de potenciais irregularidades.</p>		<p>b) ser destinatário dos relatórios realizados por estes serviços.</p>
<p><b>IV.1.</b> O órgão de administração deve aprovar, através de regulamento interno ou mediante via equivalente, o regime de atuação dos executivos e do exercício por estes de funções executivas em entidades fora do grupo.</p>	<p>Sim</p>	<p>a) Aprovar o regime de actuação dos executivos; b) Aprovar o regime do exercício pelos executivos de funções executivas em entidades fora do grupo.</p>
<p><b>IV.2.</b> O órgão de administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos e não deve delegar poderes, designadamente, no que respeita a: i) definição da estratégia e das principais políticas da sociedade; ii) organização e coordenação da estrutura empresarial; iii) matérias que devam ser consideradas estratégicas</p>	<p>Sim</p>	<p>O órgão de administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos e não deve delegar os poderes elencados, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. definição da estratégia e das principais políticas da sociedade;</li> <li>b. organização e coordenação da estrutura empresarial;</li> <li>c. matérias que devam ser consideradas estratégicas em virtude do seu montante, risco ou características especiais.</li> </ul>

em virtude do seu montante, risco ou características especiais.		Vemos aqui um verdadeiro conteúdo múltiplo em b), entendendo que, na linha do que faz p. ex. o sistema belga, a) é uma <i>linha de conduta</i> , pelo que apenas as matérias de b) são sujeitas a verdadeira monitorização.
<b>IV.3.</b> O órgão de administração deve fixar objetivos em matéria de assunção de riscos e zelar pela sua prossecução.	Sim	O órgão de administração deve a) fixar objetivos em matéria de assunção de riscos e b) zelar pela sua prossecução.
<b>IV.4.</b> O órgão de fiscalização deve organizar-se internamente, implementando mecanismos e procedimentos de controlo periódico com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos pela sociedade são consistentes com os objetivos fixados pelo órgão de administração.	Não	
<b>V.1.1.</b> O órgão de administração deve avaliar anualmente o seu desempenho, bem como o desempenho das suas comissões e dos administradores delegados, tendo em conta o cumprimento do plano estratégico da sociedade e do orçamento, a gestão de riscos, o seu funcionamento interno e o contributo de cada membro para o efeito, e o relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.	Sim	- Avaliação anual do desempenho do órgão de administração como um todo (auto-avaliação); - Avaliação anual do desempenho das comissões do órgão de administração; - Avaliação anual do desempenho dos administradores delegados.
<b>V.1.2.</b> O órgão de fiscalização deve fiscalizar a administração da sociedade e, em particular, avaliar anualmente o cumprimento do plano estratégico da sociedade e do orçamento, a gestão de	Não	Não se afigura possível ou aconselhável, em termos de monitorização, desdobrar: tudo cabe sob a tarefa de “fiscalizar a administração da sociedade”, razão por que os diferentes pontos em seguida identificados surgem de modo exemplificativo ( “em particular...” ).

<p>riscos, o funcionamento interno do órgão de administração e das suas comissões, bem como o relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.</p>		
<p><b>V.2.1.</b> A fixação das remunerações deve competir a uma comissão, cuja composição assegure a sua independência em face da administração.</p>	<p>Não</p>	<p>a) A fixação das remunerações deve competir a uma comissão;  b) A composição desta comissão deve assegurar a sua independência em face da administração.</p> <p>Nos termos do discutido em reunião com a CAM (10.4.2019), o critério da independência poderá ser aferido em face da administração <i>executiva</i>.</p> <p>NOTA: caso a sociedade não tenha instituído uma comissão de remunerações, parece que as demais recomendações desta secção (V.2 Remunerações) serão não aplicáveis – à excepção da recomendação V.2.3.</p>
<p><b>V.2.2.</b> A comissão de remunerações deve aprovar, no início de cada mandato, fazer executar e confirmar, anualmente, a política de remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade, no âmbito da qual sejam fixadas as respectivas componentes fixas, e, quanto aos administradores executivos ou administradores pontualmente investidos de tarefas executivas, caso exista componente variável da remuneração, os respectivos critérios de atribuição e de mensuração, os mecanismos de limitação, os mecanismos de diferimento do pagamento da remuneração e os</p>	<p>Sim</p>	<p>Há duas tarefas potencialmente separáveis:</p> <p>a) aprovar (...) a política de remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade, no âmbito da qual sejam fixadas as respetivas <b>componentes fixas</b> (isto para os membros do órgão de fiscalização, administradores executivos e, especialmente, não executivos, que não auferem componente variável),</p> <p>b) quanto aos <u>administradores executivos</u> ou administradores pontualmente investidos de <u>tarefas executivas</u>, caso exista <b>componente variável</b> da remuneração, os respetivos critérios de atribuição e de mensuração, os mecanismos de limitação, os mecanismos de diferimento do pagamento da remuneração e os mecanismos de remuneração baseados em opções ou ações da própria sociedade.</p>

<p>mecanismos de remuneração baseados em opções ou ações da própria sociedade.</p>		
<p><b>V.2.3.</b> A declaração sobre a política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, deverá conter adicionalmente: (...)</p>	<p>Sim</p>	<p>Decomposição em seis sub-recomendações, de acordo com cada uma das alíneas i) a vi).</p> <p>NOTA: O n.º 3 do art. 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho (alterada pelo DL n.º 157/2014, de 24/10) identifica, a título exemplificativo, vários elementos que devem constar na tal declaração.</p> <p>A dita alteração à lei, introduz nesse artigo 2.º um n.º 4, que dispõe que as instituições de crédito e as sociedades financeiras ficam sujeitas às normas relativas à política de remuneração estabelecidas no RGICSF; ou seja, parece que esta Lei não se aplica àquelas entidades que se deverão reger então por aquele diploma.</p>
<p><b>V.2.4.</b> Para cada mandato, a comissão de remunerações deve igualmente aprovar o regime de pensões dos administradores, se os estatutos as admitirem, e o montante máximo de todas as compensações a pagar ao membro de qualquer órgão ou comissão da sociedade em virtude da respectiva cessação de funções.</p>	<p>Sim</p>	<p>A comissão de remunerações deve aprovar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o regime de pensões dos administradores, se os estatutos as admitirem;</li> <li>b) o montante máximo de todas as compensações a pagar ao membro de qualquer órgão ou comissão da sociedade em virtude da respectiva cessação de funções.</li> </ul>
<p><b>V.2.5.</b> A fim de prestar informações ou esclarecimentos aos acionistas, o presidente ou, no seu impedimento, outro membro da comissão de remunerações</p>	<p>Não</p>	

<p>deve estar presente na assembleia geral anual e em quaisquer outras se a respectiva ordem de trabalhos incluir assunto conexo com a remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade ou se tal presença tiver sido requerida por acionistas.</p>		
<p><b>V.2.6.</b> Dentro das limitações orçamentais da sociedade, a comissão de remunerações deve poder decidir livremente a contratação, pela sociedade, dos serviços de consultadoria necessários ou convenientes para o exercício das suas funções. A Comissão de remunerações deve assegurar que os serviços são prestados com independência e que os respectivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa da Comissão.</p>	<p>Sim</p>	<p>A comissão de remunerações deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) poder decidir livremente a contratação, pela sociedade, dos serviços de consultadoria necessários ou convenientes; e</li> <li>b) assegurar que os respectivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa da Comissão.</li> </ul> <p>Entende-se que <i>b)</i> é uma <i>linha de conduta</i>, pelo que apenas <i>a)</i> e <i>c)</i> é sujeito a monitorização.</p>
<p><b>V.3.1.</b> Tendo em vista o alinhamento de interesses entre a sociedade e os administradores executivos, uma parte da remuneração destes deve ter natureza variável que reflita o desempenho sustentado da sociedade e não estimule a assunção de riscos excessivos.</p>	<p>Não</p>	

<p><b>V.3.2.</b> Uma parte significativa da componente variável deve ser parcialmente diferida no tempo, por um período não inferior a três anos, associando-a à confirmação da sustentabilidade do desempenho, nos termos definidos em regulamento interno da sociedade.</p>	<p>Sim</p>	<p>Uma parte significativa da componente variável</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) deve ser parcialmente diferida no tempo, por um período não inferior a três anos,</li> <li>b) associando-a à confirmação da sustentabilidade do desempenho, nos termos definidos em regulamento interno da sociedade.</li> </ul>
<p><b>V.3.4.</b> Quando a remuneração variável compreender opções ou outros instrumentos direta ou indiretamente dependentes do valor das ações, o início do período de exercício deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.</p>	<p>Não</p>	
<p><b>V.3.5.</b> A remuneração dos administradores não executivos não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu valor.</p>	<p>Não</p>	
<p><b>V.3.6.</b> A sociedade deve estar dotada dos instrumentos jurídicos adequados para que a cessação de funções antes do termo do mandato não origine, direta ou indiretamente, o pagamento ao administrador de quaisquer montantes além dos previstos na lei, devendo explicitar os instrumentos jurídicos adotados no relatório de governo da sociedade.</p>	<p>Não</p>	<p>Não se afigura possível um desdobramento: a “explicitação dos instrumentos jurídicos...” é a única maneira de se poder saber, e assim monitorizar, que “a sociedade está dotada” desses mesmos instrumentos jurídicos.</p>
<p><b>V.4.1.</b> A sociedade deve, nos termos que</p>	<p>Não</p>	

considere adequados, mas de forma suscetível de demonstração, promover que as propostas para eleição dos membros dos órgãos sociais sejam acompanhadas de fundamentação a respeito da adequação do perfil, conhecimentos e currículo à função a desempenhar por cada candidato.		
<b>V.4.2.</b> A não ser que a dimensão da sociedade o não justifique, a função de acompanhamento e apoio às designações de quadros dirigentes deve ser atribuída a uma comissão de nomeações.	Não	
<b>V.4.3.</b> Esta comissão inclui uma maioria de membros não executivos independentes.	Não	
<b>V.4.4.</b> A comissão de nomeações deve disponibilizar os seus termos de referência e deve induzir, na medida das suas competências, processos de seleção transparentes que incluam mecanismos efetivos de identificação de potenciais candidatos, e que sejam escolhidos para proposta os que apresentem maior mérito, melhor se adequem às exigências da função e promovam, dentro da organização, uma diversidade adequada incluindo de género.	Não	
<b>VI.1.</b> O órgão de Administração deve debater e aprovar o plano estratégico e a	Sim	O órgão de administração deve debater e aprovar a) o plano estratégico e



política de risco da sociedade, que inclua a definição de níveis de risco considerados aceitáveis.		b) a política de risco da sociedade, que inclua a definição de níveis de risco considerados aceitáveis.
<b>VI.2.</b> Tendo por base a sua política de risco, a sociedade deve instituir um sistema de gestão de riscos, identificando (i) os principais riscos a que se encontra sujeita no desenvolvimento da sua atividade, (ii) a probabilidade de ocorrência dos mesmos e o respetivo impacto, (iii) os instrumentos e medidas a adoptar tendo em vista a respetiva mitigação, (iv) os procedimentos de monitorização, visando o seu acompanhamento e (v) o procedimento de fiscalização, avaliação periódica e de ajustamento do sistema.	Sim	Tendo por base a sua política de risco, a sociedade deve instituir um sistema de gestão de riscos, identificando (i) os principais riscos a que se encontra sujeita no desenvolvimento da sua atividade, (ii) a probabilidade de ocorrência dos mesmos e o respetivo impacto, (iii) os instrumentos e medidas a adoptar tendo em vista a respetiva mitigação, (iv) os procedimentos de monitorização, visando o seu acompanhamento e (v) o procedimento de fiscalização, avaliação periódica e de ajustamento do sistema.
<b>VI.3.</b> A sociedade deve avaliar anualmente o grau de cumprimento interno e o desempenho do sistema de gestão de riscos, bem como a perspectiva de alteração do quadro de risco anteriormente definido.	Sim	A sociedade deve avaliar anualmente a) o grau de cumprimento interno e o desempenho do sistema de gestão de riscos, bem como b) a perspectiva de alteração do quadro de risco anteriormente definido.
<b>VII.1.1.</b> O regulamento interno do órgão de fiscalização deve impor que este fiscalize a adequação do processo de preparação e de divulgação de informação financeira pelo órgão de administração, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das	Não	

estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada.		
<b>VII.2.1.</b> Através de regulamento interno, o órgão de fiscalização deve definir: i. Os critérios e o processo de seleção do revisor oficial de contas; ii. A metodologia de comunicação da sociedade com o revisor oficial de contas; iii. Os procedimentos de fiscalização destinados a assegurar a independência do revisor oficial de contas; iv. Os serviços distintos de auditoria que não podem ser prestados pelo revisor oficial de contas.	Sim	A recomendação pode ser sub-dividida em quatro, em consonância com a previsão constante de cada uma das quatro alíneas.
<b>VII.2.2.</b> O órgão de fiscalização deve ser o principal interlocutor do revisor oficial de contas na sociedade e o primeiro destinatário dos respectivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços.	Sim	<p>i) o órgão de fiscalização deve ser o principal interlocutor do revisor oficial de contas na sociedade e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios,</p> <p>ii) ao órgão de fiscalização compete propor a remuneração do revisor oficial de contas,</p> <p>Em face desta desmultiplicação, entende-se não haver conteúdo autónomo e monitorizável quanto à recomendação de “zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços.”</p>
<b>VII.2.3.</b> O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o trabalho realizado	Não	

<p>pelo revisor oficial de contas, a sua independência e adequação para o exercício das funções e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.</p>		
<p><b>VII.2.4.</b> O revisor oficial de contas deve, no âmbito das suas competências, verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização.</p>	<p>Sim</p>	<p>O revisor oficial de contas deve, no âmbito das suas competências:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais,</li> <li>ii) verificar a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e</li> <li>iii) reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização.</li> </ul>
<p><b>VII.2.5.</b> O revisor oficial de contas deve colaborar com o órgão de fiscalização, prestando-lhe imediatamente informação sobre quaisquer irregularidades relevantes para o desempenho das funções do órgão de fiscalização que tenha detetado, bem como quaisquer dificuldades com que se tenha deparado no exercício das suas funções.</p>	<p>Não</p>	<p>Não parece justificar-se um desdobramento, em face, por um lado, do teor do n.º 8 da Nota Interpretativa, bem como, por outro lado, da circunstância de os vários elementos da recomendação poderem ser visto como meras concretizações do dever do ROC de “colaborar com o órgão de fiscalização” .</p>